

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 889, de 2019)

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019:

“**Art. 20-C.** .....

§ 1º .....

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da solicitação.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação da sistemática do saque-aniversário para movimentação de contas vinculadas do FGTS é uma opção bem-recebida, pois permite que o trabalhador possa garantir todos os anos uma renda extra, fruto de seu trabalho.

Entendemos que a opção entre as duas sistemáticas, saque-aniversário ou saque-rescisão, possa existir, de forma a garantir a liquidez do Fundo em um período de crise econômica severa com muitas demissões. No entanto, o prazo de dois anos de interstício para que ele possa mudar entre sistemáticas é muito extenso.

Por isso, acreditamos que o prazo de um ano proposto impede que o FGTS seja atingido diretamente por crises de curto prazo, ao mesmo tempo que não confina o trabalhador numa sistemática por longo período.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
Líder do CIDADANIA  
(CIDADANIA/MA)

